



DESPACHO/DECISÃO

CONSIDERANDO o teor dos pareceres jurídicos lavrados nos autos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 71, inciso I, da Lei 14.133/2021

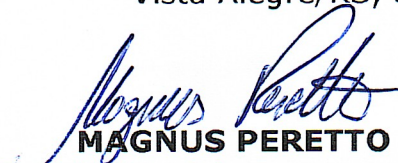
CONSIDERANDO se tratar de um vício sanável;

DETERMINO o retorno dos autos, para fins de:

- a) Retomada do *status quo ante* da inabilitação da empresa KRODS TECNOLOGIA LTDA, a fim de que esta se manifeste sobre o não cumprimento dos requisitos descritivos do item 021.
- b) Que se observe o item 5.22.4 do edital.
- c) Notificar a secretaria demandante para que esclareça se o item 021, na forma como descrita, poderá ser utilizado pela Administração Municipal.

Cumpra-se!

Vista Alegre/RS, 03 de fevereiro de 2026.


MAGNUS PERETTO
Prefeito Municipal em exercício

CNPJ: 92.403.583/0001-10

 (55) 3730-1020
(55) 3730-1050

 Av. Sol da América, 347
Vista Alegre, RS

 prefeitura@pmvistaalegre.com.br



PARECER JURÍDICO

Veio até esta Assessoria e Consultoria Jurídica solicitação lavrada pelo Prefeito Municipal, requerendo a análise jurídica referente a fase externa do Processo Administrativo n.º 161/2025 -- Pregão Eletrônico n.º 30/2025 -, para fins de lhe dar subsídios jurídicos sob o aspecto da legalidade para homologação do referido certame licitatório.

A licitação em comento tem como objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a Unidade Básica de Saúde do Município de Vista Alegre – RS, conforme Proposta n.º 11239280000124005.

É o relatório. Passo a opinar.

Preliminarmente, necessário mencionar que a presente análise jurídica se resumirá a fase externa da licitação, posto que foi nesse sentido o requerimento do Prefeito Municipal, assim como pelo fato de que a fase interna da licitação já ter sido analisada pela Procuradoria Jurídica do Município, por meio do parecer prévio de que trata o artigo 53 da Lei n.º 14.133/2021.

Também é necessário deixar consignado que este parecer é de caráter meramente opinativo e abordará exclusivamente aspectos jurídico-legal quanto a fase externa da licitação, para posterior homologação, ou não, da Autoridade Superior.

Quanto a publicação do edital, consta nos autos que fora publicado no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, assim como fora publicado no Jornal Cidades e no site oficial do Município. Logo, tem-se por atendido o disposto no artigo 54 da Lei 14.133/2021 e o princípio da publicidade.

Salienta-se que o Município de Vista Alegre possui menos de 20 mil habitantes, de modo que por força do disposto no artigo 176, inciso III, da Lei de Licitações está dispensado da utilização do Portal Nacional de Contratações Públicas.

No que diz respeito ao lapso temporal mínimo entre a publicação do instrumento convocatório e a realização da sessão, rege o artigo 55 da Lei n.º 14.133/2021, que nos casos de serviços e obras, quando o critério de julgamento adotado for o de menor preço, deve-se respeitar o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis. *In casu*, a última publicação ocorreu na data de 04 de dezembro de 2025, ao passo que a sessão de julgamento ocorreu na data de 18 dezembro de 2026, logo, verifico que foi observado o lapso temporal mínimo exigido.

Ainda, da Ata Final, verifico que não houve impugnações ao edital, apenas pedido de esclarecimento, o qual foi devidamente respondido, de modo que está atendido o artigo 164 da Lei de Licitações.

Na data apazada para a realização do certame, deu-se início à licitação, recebendo a propostas das empresas credenciadas. Após, realizado os lances, com ampla disputa entre os participantes, declarou-se vencedora a empresa que ofertou o menor preço por item.



Realizada a entrega da documentação de habilitação, a Pregoeira e sua equipe de apoio realizaram minuciosa análise e procederam a desclassificação das empresas que não atenderam os requisitos previstos no instrumento convocatório, procedendo na sequência a devida convocação das empresas remanescentes, na ordem de classificação.

No que diz respeito aos documentos de habilitação, necessário se faz esclarecer que não é de competência desta Assessoria e Consultoria Jurídica traçar parâmetros e orientar, porém, é dever do pregoeiro e de sua equipe de apoio verificar a conformidade da documentação exigida com a apresentada, assim como a especificação/qualificação técnica.

Encerrada a fase de julgamento e habilitação, houve manifestação de interesse na apresentação de recursos. Assim, a empresa SAV SISTEMAS DE IMPRESSAO E COPIADORAS LTDA apresentou recurso, o qual foi julgado procedente.

Na sequência, procedeu-se a desclassificação da empresa CADONA E LUNARDI LTDA. Convocado o próximo licitante, na ordem de classificação, a empresa KRODS TECNOLOGIA LTDA também restou desclassificada pela pregoeira e sua equipe de apoio, em razão do modelo proposto não atender a todas especificações do edital (o edital exige que o volume mensal recomendado da impressão seja de 1.500 a 3.500 páginas, enquanto o modelo proposto encontra o limite mínimo de 750 páginas), amparada no memorando 01/2026 do Técnico de Informática do Município.

No mesmo viés, convocou-se a empresa GORGEN DISTRIBUIDORA LTDA, a qual teve sua proposta aceita e constatou-se que os documentos de habilitação atendiam o exigido no edital de licitação, razão pela qual foi habilitada e declarada vencedora do item 021.

Todavia, da análise do procedimento, embora o rito processual foi devidamente observado, constato que a desclassificação da empresa KRODS TECNOLOGIA LTDA se deu única e exclusivamente com base nas informações constantes na proposta preenchida via sistema, sem qualquer diligência junto a empresa a fim de que está demonstre o atendimento das exigências no edital.

Ainda, também observo que não foi exigido da empresa GORGEN DISTRIBUIDORA LTDA a proposta adequada, nos termos do item 5.22.4.

Diane desse cenário, vejo que o processo licitatório se encontra com vícios, porém são vícios sanáveis, de modo que entendo pertinente, com fulcro no artigo 71, inciso I, da Lei 14.133/2021, que os autos retornem para saneamento das referidas irregularidades.

Além disso, também observei da descrição do item que foi exigido equipamento com voltagem 127V, porém é de conhecimento desta Assessoria que a região do Município de Vista Alegre trabalha na voltagem 220V, assim, pertinente que tal fator seja verificado junto a secretaria demandante para que esclareça se o item, na forma como descrita, poderá ser utilizado pela Administração Municipal.

Por fim, quanto ao demais itens e critérios da licitação, denota-se dos documentos que instruem os autos que a Comissão de Licitação – Pregoeiro e Equipe de Apoio - obedeceu, *in casu*, aos princípios que regem a Administração Pública, em especial, o da legalidade, supremacia do



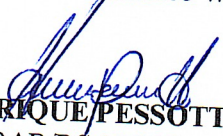
interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante de todo o exposto e no intuito de atender integralmente os princípios que regem a Administração Pública, **opino** que a Autoridade Superior determine o retorno dos autos para saneamento das irregularidades (art. 71, inciso I, da Lei 14.133/2021), conforme apontado acima.

Após, sanada as irregularidades apontadas, **opino** pela regularidade do certame, com a sua consequência homologação.

É o parecer.

Frederico Westphalen/RS, 02 de fevereiro de 2026.


HENRIQUE PESSOTTO
OAB/RS 116.053

